



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001680/2006-56
Recurso nº 152.769
Resolução nº 3402-00.009 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GKN DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em PORTO ALEGRE-RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Junior e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada nestes autos transmitiu, em 30 de novembro de 2004, Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), às fls. 01 a 10, para solicitar o ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao terceiro trimestre de 2004 e a compensação com débito da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

De acordo com a Informação Fiscal constante das fls. 431 a 442, trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI apurado em conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, cujo valor, em decorrência de ação fiscal instaurada sofreu glosas relativas a:

- 1) crédito presumido do IPI escriturados em 2002, 2003 e 2004;
- 2) crédito indevido referente a valor já compensado;
- 3) crédito de pagamento em valor maior que o devido e crédito sem base legal para escrituração;
- 4) créditos decorrentes da aquisição de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) ou material de embalagem (ME) que não se integram ao produto final, nem se consomem em decorrência do contato direto com o produto final, ou caracterizados como bens do ativo permanente;
- 5) créditos decorrentes de erro na classificação fiscal dos bens adquiridos; e
- 6) créditos em que se constatou apropriação em valor maior que o destacado nas notas fiscais de entrada.

Também foi constatado que a contribuinte emitira notas fiscais de venda com destaque do IPI em valor menor do que o obtido pela aplicação da alíquota constante da Tabela de Incidência do IPI (Tipi) ao valor tributável.

À vista dessa Informação Fiscal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRFB) em Porto Alegre-RS indeferiu o pedido, conforme despacho exarado à fl. 448, ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre-RS (DRJ/POA), que manteve o indeferimento, conforme voto condutor do Acórdão das fls. 549 a 552, em virtude de, no procedimento fiscal destinado à verificação da legitimidade dos créditos, ter-se procedido à reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, da qual resultou a lavratura de auto de infração, com formalização do processo administrativo nº 11080.005556/2007-41.

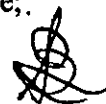
Ciente dessa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 558 a 566, para alegar, em síntese, que:

I – ao apurar o crédito presumido do IPI, a recorrente o escriturava no Livro Registro de Apuração do IPI como “outros créditos” e, ao concretizar as compensações com débitos do IPI ou de outros tributos deferidas pela Secretaria da Receita Federal, promovia a baixa desses créditos, mediante débito em conta de contra-partida somente do valor efetivamente compensado;

II – a mera falta de contato com o produto em elaboração não anula o direito de crédito nas aquisições de materiais essenciais ao processo de industrialização da recorrente, sob pena de violação do princípio da não-cumulatividade contemplado no art. 153, inc. IV, § 3º, da Constituição Federal;

III – o art. 164 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro 2002 – Regulamento do IPI (Ripi/02), assegura o aproveitamento de créditos do IPI decorrentes da aquisição de produtos que, embora não se integrando ao produto final, sofrem desgaste no processo de industrialização;

IV – a fiscalização partiu de mera presunção de que ferramentas intermitentes, partes e peças de máquinas e dispositivos de medição se consomem em período superior a um ano para concluir que tais bens deveriam ser contabilizados no ativo permanente;



V – a recorrente possui decisão judicial no processo nº 2001.71.00.034766-5 que resguarda o direito aos créditos decorrentes das aquisições de insumos tributados à alíquota zero ou não-tributados pelo IPI; e

VI – a irregularidade relativa ao destaque do IPI em valor menor, nas notas fiscais de saída, foi posteriormente sanada mediante emissão de nota fiscal complementar.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para ser acolhido integralmente o seu pedido de ressarcimento.

Também foi solicitada a reunião de todo os seus processos de ressarcimento de IPI com o processo nº 11080.0005556/2007-41, que cuida do auto de infração, para evitar decisões conflitantes.

É o Relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Conforme informação fiscal às fls. 431 a 442, as irregularidades verificadas, as glosas de créditos efetuadas e os demonstrativos dessas glosas estão detalhados no processo nº 11080.0005556/2007-41, que cuida do auto de infração.

Em face disso, julgo necessário devolver estes autos à unidade preparadora para que, após a decisão final administrativa, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, proceda à anexação de cópia dessa decisão final e das peças do processo supracitado produzidas no procedimento fiscal até a lavratura do auto de infração, descreva o processo produtivo do estabelecimento fiscalizado e elabore quadro sintético dos valores de crédito glosados, com descrição detalhada do motivo de cada glosa.

Em face disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para os procedimentos acima, lembrando que do resultado dessa diligência deve ser cientificada a ora recorrente para que se manifeste no prazo regulamentar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

